



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 283/2018

**OBJETO:** TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REGIME DE AUTORIZAÇÃO.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.328422/2018-10

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA APROVAÇÃO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de autorização da empresa ARITUR TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. – ME para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de autorização, mediante Termo de Autorização nos termos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A documentação enviada pela empresa foi autuada e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão de Fretamento – GEHAF, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Em 19 de setembro de 2018, foi elaborada a NOTA TÉCNICA Nº 102/2018/GEHAF/SUPAS (fls. 2/3), com as informações necessárias a subsidiar o Relatório à Diretoria de fls. 4/5, bem como a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada.

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, estabelece que:

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

(...)

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

(...)

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

(...)

*VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.*

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Conforme o Art. 3º da Resolução ANTT nº 4770, de 2015, fica determinado que:

*Art. 3º A autorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução será delegada por ato da Diretoria da ANTT mediante publicação do Termo de*



*Autorização de Serviços Regulares, doravante denominado Termo de Autorização.*

Essa Resolução estabelece, ainda, que poderão requerer o Termo de Autorização, a qualquer tempo, pessoas jurídicas nacionais que satisfaçam todas as disposições nela exaradas, bem como da legislação em vigor. E assim, institui que para obtenção do referido Termo de Autorização, a empresa transportadora deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado de toda documentação exigida nos termos dos seus artigos 6º ao 19º.

Dessa maneira, em cumprimento a Lei nº 10.233, de 2001, o art. 23 da Resolução nº 4.770, de 2015 estabelece que:

*Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.*

A validade do Termo de Autorização está condicionada ao recadastramento junto à ANTT a cada 3 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União - DOU da Resolução aprovada pela Diretoria da ANTT, nos termos do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, mediante a NOTA TÉCNICA Nº 102/2018/GEHAF/SUPAS, de 19 de setembro 2018 (fls. 2/3), após análise da documentação dos processos da empresa interessada, verificou que a empresa ARITUR TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. – ME atendeu as exigências regulamentares nos termos da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.

Ressalta-se que, após autorizada a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, mediante publicação do Termo de Autorização de Serviços Regulares no D.O.U., as transportadoras habilitadas poderão requerer para cada serviço a Licença Operacional, ficando a SUPAS incumbida de dar publicidade aos requerimentos deferidos de Licenças Operacionais e de autorizar o início da operação das linhas.

Oportunamente, destaca-se que deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, a ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

Por fim, ressalta-se que as autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, VOTO por autorizar a ARITUR TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. – ME para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, mediante Termo de Autorização, devendo a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS dar publicidade as Licenças Operacionais deferidas e autorizar o início da operação das linhas.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2018.

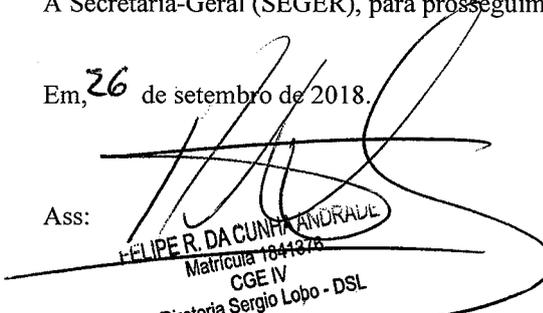
  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor



À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 26 de setembro de 2018.

Ass:

  
**FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE**  
Matrícula 1044375  
CGE IV  
Diretoria Sérgio Lobo - DSL